



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005577-94.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado NADIR ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Nº 1005577-94.2024.8.26.0132

Apelante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

Apelado : NADIR ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Juiz (a): Lucas Figueiredo Alves da Silva

V O T O Nº 56.180

***ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E
APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, I e IV DO CPC
– INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA -
RECURSO PROVIDO.*** *Presentes os pressupostos
processuais para a constituição e desenvolvimento regular
do processo, bem como o interesse processual da parte,
incabível a extinção da ação com base no art. 485, I e IV do
CPC. A prematura extinção do feito torna nula a sentença,
devendo ser afastada para que outra seja proferida, após
regular processamento da ação.*

BANCO J. SAFRA S/A propôs ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, frente à **VALDENICE DE FÁTIMA TRIVELATO DA FONSECA**.

Pela r. sentença de fls. 211/215, cujo relatório se adota, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base nos arts. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: houve manifestação do apelante anterior à extinção, requerendo o desentranhamento do mandado e o recolhimento das despesas do Sr. Oficial de Justiça para o ato, conforme fls. 202/204, nos termos legais; a Apelante não deixou de dar andamento regular ao feito, requerendo o cumprimento do mandado em outro endereço que foi indicado nos autos (fls. 222/244).

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte contrária,

vieram os autos a esta C. Corte.

É O RELATÓRIO.

Conheço do apelo e lhe dou provimento.

Conforme se depreende dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia que tinha por objeto um veículo Honda CB 1000R 20119, placa BWI 5E22. Porém, diante do inadimplemento das parcelas, o autor promoveu a notificação (fls. 149/151) do devedor, e posterior propositura da ação de busca e apreensão.

O MM. juiz *a quo* assim decidiu às fls. 198/199:

“2. Assim, determinei que a secretaria judicial providenciasse as buscas por outros endereços nos sistemas informatizados mais eficazes [Plataforma PETRUS (no caso, abrangendo Receita Federal (INFOJUD), CNJ e RENAJUD - Informação SPI3 nº1718/2023 – Proc.2023/121799), SNIPER e SIEL – Eleitoral, conforme comunicado CG 1385/2016 – DJE de 12/08/2016], sendo que as informações já está(ão) liberada(s) nos autos (fls.195/197).

2.1. No prazo máximo de 05 dias (prazo improrrogável) a contar da publicação desta decisão, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das taxas devidas para acesso ao(s) sistema(s) SNIPER [GUIA FEDTJ – cód. 434-1 – valor de R\$35,36 (que corresponde a 1 UFESP), SIEL [GUIA FEDTJ – cód. 434-1 – valor de R\$35,36 (que corresponde a 1 UFESP) e PETRUS [GUIA FEDTJ – cód. 434-1 – valor de R\$70,72 (que corresponde a 2 UFESP's, conforme Informação SPI3 nº1718/2023 – Proc.2023/121799) para cada parte, ou seja, R\$141,44 para cada parte – vide Provimento CSM 2.684/2023 – DJE de 31/01/2023]. Não comprovado o recolhimento, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Considerando que foram localizados novos endereços, determino a expedição de mandado para cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação da parte requerida, nos termos da Decisão de fls.159/163 (183/186).

3.1. No prazo máximo de 05 dias contados da publicação desta decisão deverá a parte autora comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (R\$106,08), sob pena de extinção”.

O autor efetuou o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e requereu novamente o cumprimento do mandado (fls. 202/204). No entanto, sem manifestação quanto ao peido do autor, foi proferida sentença de extinção em 09.12.2024, pela ausência do recolhimento das taxas de pesquisa (fls. 211/215).

Inconformado, apelou o autor almejando a reforma da decisão. Entendo que merece provimento seu recurso.

Apesar de não ter efetuado o recolhimento das taxas das pesquisas determinada pelo juízo no prazo determinado, tal medida poderia ser sanada com uma intimação ao invés de decretada a extinção da ação.

Observo que na carta enviada ao autor constou que:

“Pela presente carta fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que, no prazo de 5 dias úteis, dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil”.

Tal providência foi atendida, o autor deu andamento requerendo o cumprimento de nova diligência pelo Oficial de Justiça, juntando as custas correspondentes.

Portanto, estando presentes as condições da ação, bem como interesse processual e legitimidade das partes, possível o processamento da ação.

Posto isto, dou provimento ao apelo para anular a r. decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator